

É nomeado delegado do Governo junto da Sociedade Concessionária da Exploração das Lotarias Instantâneas e Apostas Mútuas, o dr. Manuel Gameiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 73/GM/90

Considerando o disposto no Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio, o Encarregado do Governo de Macau, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determina:

1. O número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1990/91, nas suas diferentes modalidades, é a seguinte:

1.1. Bolsas-empréstimo: 405

1.2. Bolsas de mérito: 50

1.3. Bolsas especiais:

1.3.1. 5 para as áreas de Sociologia, Direito e Psicologia;

1.3.2. 40 para a frequência do Curso de Língua e Cultura Portuguesa, ministrado na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

2. Os beneficiários das bolsas especiais obrigam-se a exercer a sua actividade profissional no Território, logo após a conclusão do curso, pelo período de 3 ou 2 anos, conforme se tratem, respectivamente, de bolsas referidas nos n.ºs 1.3.1. ou 1.3.2.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 74/GM/90

Tendo John Farid, na qualidade de instituidor da «Fundação Badi», requerido ao Governador de Macau, em 30 de Maio de 1990, o reconhecimento da referida instituição;

Considerando que os fins prosseguidos pela Fundação, constantes do seu acto de instituição, se revestem de interesse social e que os bens que lhe estão afectados se mostram suficientes para a prossecução dos fins visados;

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 158.º, n.º 2, 185.º e 188.º, todos do Código Civil, é reconhecida a «Fundação Badi».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 75/GM/90

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, são nomeados

administradores do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau:

Dr. José Carlos Rodrigues Nunes, que desempenhará as funções de presidente;

Dr. José Mira Coelho Borreicho;

Dr. António José Félix Pontes;

Dr. Cristiano Afonso de Oliveira Domingues;

Dr. Lourenço Maria da Conceição.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Julho de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 76/GM/90

Tendo em consideração que importa assegurar a ultimate da criação e instalação do organismo público a quem caberá prosseguir atribuições na área da habitação social, determino a renovação, pelo período de dois meses, do mandato da Comissão Instaladora constituída pelo Despacho n.º 28/GM/90, de 26 de Março.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Julho de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Julho de 1990:

Dr. José Carlos Rodrigues Nunes — dada por finda a comissão de serviço que vinha exercendo como assessor do Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, por ter sido nomeado, na mesma data, presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 9 de Julho de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 49/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construção e Fomento Predial Luen Heng, Lda., de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos onde se encontram

implantados os prédios n.º 1-G, 1-H e 1-I, da Rua de S. Domingos, com a área global rectificada de 188 m², destinada à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, afecto a habitação e comércio (Proc. n.º 517.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 19/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Construção e Fomento Predial Luen Heng, Lda., com sede na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 169 e 169-A, 11.º andar, em Macau, apresentou na DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar nos terrenos resultantes da demolição dos prédios n.º 1-G, 1-H e 1-I, da Rua de S. Domingos, em Macau, projecto este que, apreciado, mereceu destes Serviços parecer de que sob o ponto de vista de licenciamento nada havia a objectar à sua aprovação. Todavia, tratando-se de terreno concedido pelo Território, a apresentante foi informada de que o processo ficaria pendente até que fossem negociadas com o Território as condições referentes ao reaproveitamento do mesmo.

2. Nestas circunstâncias, por requerimento de 8 de Fevereiro passado, apresentado na DSPECE, a Sociedade Luen Heng, Lda., representada pelos seus bastantes procuradores Leong Lai Heng e Ho Fok Meng, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno onde se encontram os referidos prédios, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, e com a consequente alteração dos contratos de concessão em vigor.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado (edifício com 5 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação), a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão dos contratos.

4. Tais condições foram aceites pela requerente, através dos seus citados procuradores, os quais firmaram um termo de compromisso em 12 de Março de 1990 e nele se comprometeram ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito designados.

5. O acordado foi submetido à consideração superior através da informação n.º 70/90, de 12 de Março, da DSPECE, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, na sequência do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. De acordo com as certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, os terrenos acham-se descritos sob os n.º 10 253, 10 254 e 10 255 a fls. 162 v., 163 e 163 v. do livro B-27 e inscritos a favor da sociedade requerente sob os n.º 106 560 a fls. 89 do livro G-92 e 2 545 a fls. 107 v. do livro G-78-A da mesma Conservatória.

7. Os terrenos encontram-se globalmente assinalados na planta referenciada por «Proc. 64/89», de 1 de Março, da DSCC, e a sua área é de 188 m².

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 4 de Abril de 1990, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão de concessões, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

1. A revisão das concessões, por aforamento, respeitante às parcelas de terreno situadas na:

a) Rua de S. Domingos, n.º 1-G, com a área inicial de 59,96 metros quadrados e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 10 253 a folhas 162 v. do livro B-27 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 106 560 a folhas 89 do livro G-92;

b) Rua de S. Domingos, n.º 1-H, com a área inicial de 59,96 metros quadrados e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 10 254 a folhas 163 do livro B-27 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 106 560 a folhas 89 do livro G-92;

c) Rua de S. Domingos, n.º 1-I, com a área inicial de 59,96 metros quadrados e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 10 255 a folhas 163 v. do livro B-27 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 2 545 a folhas 107 v. do livro G-78-A.

2. As parcelas de terreno referidas no número anterior destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área inicial de 179,88 m², agora rectificada para 188 (cento e oitenta e oito) metros quadrados, assinalado na planta referenciada por «Proc. n.º 64/89», emitida em 1 de Março, pela DSCC, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 5 (cinco) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: um piso (rés-do-chão) com cerca de 172 m²;

Habitacional: quatro pisos (do 1.º ao 4.º andares) com cerca de 720 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 97 800,00 (noventa e sete mil e oitocentas) patacas, assim discriminado:

a) \$ 32 600,00 (trinta e duas mil e seiscentas) patacas, referente ao valor actualizado da parcela já concedida e descrita na C.R.P. sob o n.º 10 253 a folhas 162 v. do livro B-27;

b) \$ 32 600,00 (trinta e duas mil e seiscentas) patacas, referente ao valor actualizado da parcela já concedida e descrita na C.R.P. sob o n.º 10 254 a folhas 163 do livro B-27;

c) \$ 32 600,00 (trinta e duas mil e seiscentas) patacas, referente ao valor actualizado da parcela já concedida e descrita na C.R.P. sob o n.º 10 255 a folhas 163 v. do livro B-27.

2. A diferença de preço resultante da actualização deve ser paga, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 246,00 (duzentas e quarenta e seis) patacas, assim discriminado:

a) \$ 82,00 (oitenta e duas) patacas, referente à parcela já concedida e descrita na C.R.P.M. sob o n.º 10 253 do livro B-27;

b) \$ 82,00 (oitenta e duas) patacas, referente à parcela já concedida e descrita na C.R.P.M. sob o n.º 10 254 do livro B-27;

c) \$ 82,00 (oitenta e duas) patacas, referente à parcela já concedida e descrita na C.R.P.M. sob o n.º 10 255 do livro B-27.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão, efectivamente, apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra estabelecido no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da respeitante à falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 556 982,00 (quinhentas e cinquenta e seis mil, novecentas e oitenta e duas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 156 982,00 (cento e cinquenta e seis mil, novecentas e oitenta e duas) patacas, trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 142 774,00 (cento e quarenta e duas mil, setecentas e setenta e quatro) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo de multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno;

c) Alteração de finalidade de concessão;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno, com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

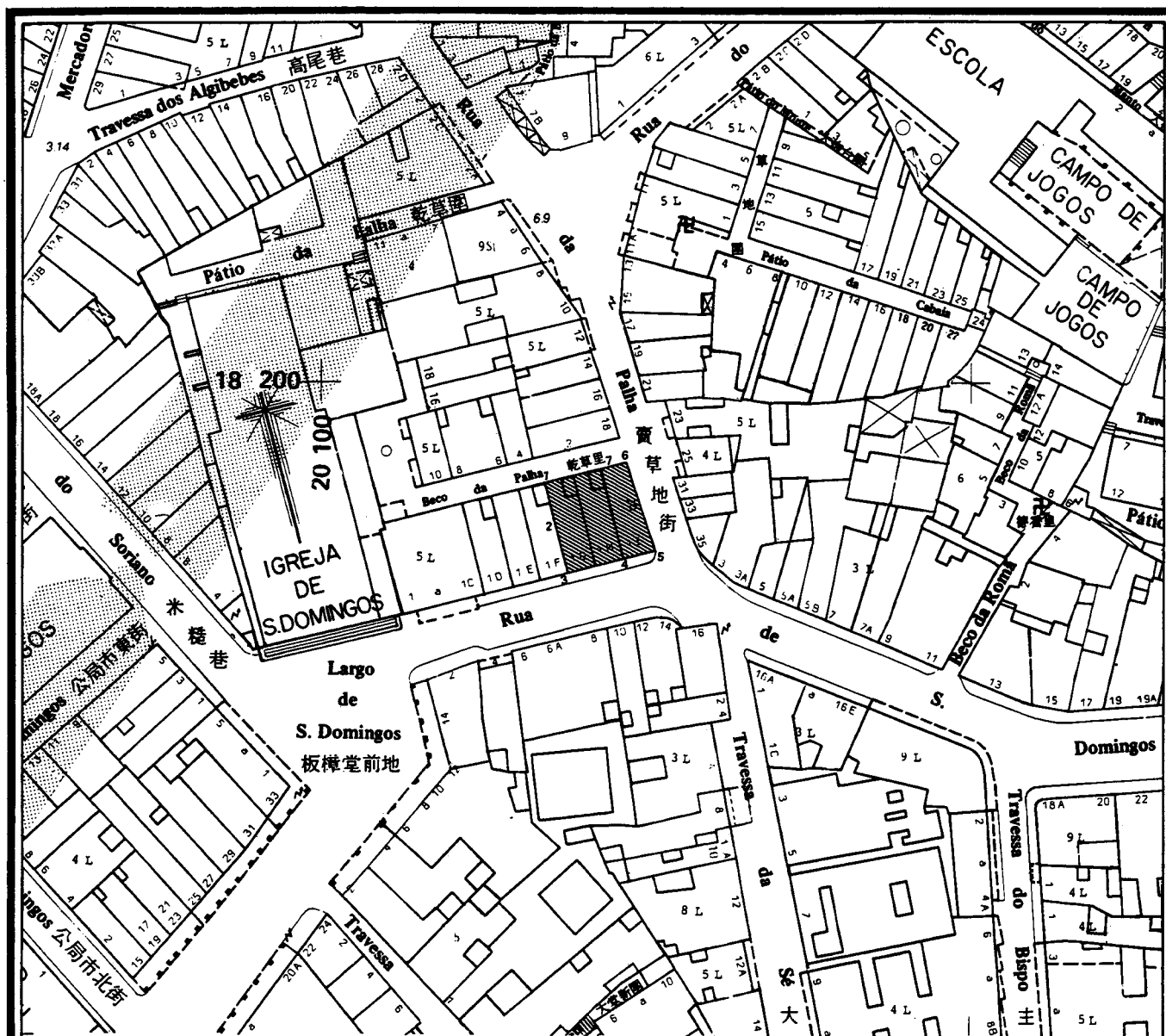
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Junho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



RUA DE S. DOMINGOS, N.º11, 1H e 1G.
 N.º1G (N.º10253, B-27); N.º1H (N.º10254,
 B-27) e N.º1I (N.º10255, B-27).

	M(m)	P(m)
1	20 134.8	18 184.6
2	20 136.1	18 179.0
3	20 138.0	18 170.9
4	20 146.4	18 173.1
5	20 151.5	18 174.4
6	20 147.1	18 187.8
7	20 143.2	18 186.8



ÁREA = 188 m²

- Confrontações actuais:

NE - Rua de Palha;
 SE - Rua de S. Domingos;
 SW - Prédio N.º1F da Rua de
 S. Domingos
 (N.º10252, B-27);
 NW - Beco da Palha.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)